

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA

AJU: ASSESSORIA JURÍDICA

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO AMARO

PROCESSO Nº 14487e19

PARECER Nº 01764-19 (F.L.Q.)

LICITAÇÃO. REGRA GERAL. CONTRATAÇÃO DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS BANCÁRIOS QUE NÃO ENVOLVAM DISPONIBILIDADE DE CAIXA. INTELIGÊNCIA DO ART. 164, §3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SERVIÇO COMUM. MODALIDADE.PREGÃO ELETRÔNICO.

Havendo interesse e necessidade da Administração Pública de contratar instituição financeira privada para prestação de serviços bancários que não envolvam disponibilidade de caixa (inteligência do art. 164, §3º, da CF), recomenda-se a instauração do procedimento licitatório, na modalidade pregão, preferencialmente eletrônico, conforme as orientações traçadas pelas legislações de regência.

O Presidente da **CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO AMARO**, Vereador Herden Cristiano do Amaral Bouças, por meio do Ofício nº 098/2019, endereçado ao Presidente deste TCM, aqui protocolado sob o nº 14487e19, solicita-nos orientação a respeito da contratação, mediante licitação, de instituições bancárias privadas a fim de gerir os recursos recebidos a título de duodécimo, nos seguintes termos:

“(…), buscamos entendimento sobre a legalidade e/ou permissividade desta Câmara Municipal de Vereadores, gerir recursos financeiros a título de duodécimo em instituições privadas devidamente reguladas pelo Banco Central do Brasil e havendo a legalidade e/ou permissividade, qual modalidade licitatória viável a se aplicar?”.

Antes de adentrar ao mérito da consulta sob exame, ressaltamos ao Consulente que, na casuística, tendo em vista as peculiaridades de cada situação apresentada, esta Corte de Contas, mediante decisão do Tribunal Pleno ou Câmara, pode emitir pronunciamento dissonante sobre o assunto ora tratado.

Cabe-nos também registrar **que os pronunciamentos desta Unidade, com relação aos processos de Consulta, são confeccionados sempre em tese, razão pela qual não nos cabe analisar e opinar diante do caso concreto apresentado.**

Fixadas tais premissas, pontuamos, inicialmente, que o art. 164, §3º, da Constituição Federal, reiterado pelo art. 43, da Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 102/2000, determina que as disponibilidades de caixa dos Municípios devem ser depositadas em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.

Da leitura dos artigos acima, extrai-se que a necessidade de se recorrerem a instituições financeiras oficiais, **vincula-se ao depósito da disponibilidade de caixa (recurso público não afetado para um fim específico), que, por sua vez, não se confunde com os serviços bancários dos quais se valem os entes públicos para realizarem as suas atividades financeiras, a exemplo do pagamento da folha de vencimento dos servidores e de remuneração a fornecedores e terceiros prestadores de serviços, ou seja, recursos disponíveis para uma determinada finalidade.**

O E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Agravo Regimental na Reclamação nº 3.872-6/DF, reforça o entendimento aqui defendido, nos seguintes termos:

“(…) entendo que disponibilidade de caixa é conceito técnico contábil e, evidentemente, não se confunde com verbas que, segundo os registros contábeis, são predestinadas e postas à disposição de terceiros, seja pessoal, fornecedores etc., os quais poderão levantar a quantia à vista ou, dependendo, se se tratar de servidor público, na data correspondente ao pagamento. Portanto, não integram a noção de disponibilidade de caixa, que é exatamente uma diferença entre certos ativos e passivos em que essas verbas são incluídas. Aliás, e este não é argumento, o qual padeceria de vício lógico, se tais verbas constituíssem disponibilidade de caixa, os servidores públicos da União jamais poderiam receber pelo Banco do Brasil ou pela Caixa Econômica Federal, porque as disponibilidades de caixa, segundo o art. 164, § 3º, da Constituição, têm de estar no Banco Central. Quem deveria pagar o pessoal da União seria o Banco Central! Isto não é argumento, repito, porque seria um círculo vicioso, mas demonstra, na prática, empiricamente, que ninguém jamais pôs em dúvida que não se trata de disponibilidades de caixa”. (Rcl-Ag.R 3.872, Voto do Ministro Cesar Peluzo, DJ 12/05/06)

Corroborando o mesmo posicionamento, cita-se trecho do voto do Ministro Carlos Velloso, no RE nº 444.056/MG, julgado em 03-10-2005:

“Disponibilidade de caixa não se confunde com depósito bancário de salário, vencimento ou remuneração de servidor público, sendo certo que, enquanto a disponibilidade de caixa se traduz nos valores pecuniários de propriedade do ente da federação, os aludidos depósitos constituem autênticos pagamentos de despesas, conforme previsto no artigo 13 da Lei 4.320/64”

Ainda nesta esteira de entendimento, colaciona-se decisão proferida pelo E. STF, nos autos do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 837.677, Relatora: Ministra Rosa Weber, 03/04/2012:

“DIREITO CONSTITUCIONAL. DISPONIBILIDADE DE CAIXA. FOLHA DE PAGAMENTO DE SERVIDORES PÚBLICOS. DEPÓSITO EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 164, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

O depósito de salário ou de remuneração de servidor público em instituição financeira privada não afronta o artigo 164, § 3º, da Constituição Federal, pois não se enquadra no conceito de disponibilidade de caixa. Precedentes.

Agravo regimental a que se nega seguimento.”

Constata-se que a exceção estabelecida pelo art. 164, § 3º, da Constituição Federal, é aplicável tão somente às disponibilidades de caixa, e não aos serviços bancários, que abrangem um número maior de atividades, não se restringindo apenas ao depósito de ativos financeiros do Estado.

Precisas são as considerações expostos no voto do Ministro Eros Grau, no julgamento do citado Agravo Regimental na Reclamação nº 3.872-6/DF:

“(…) Quanto à prestação de serviços de pagamentos a fornecedores do Estado, em rigor não poderia ser contratada entre o Estado e o banco, eis que o beneficiário da prestação desses serviços não é o Estado. Quem deles desfruta são os credores, os fornecedores e os servidores do Estado. A relação jurídica considerada quando se faz referência a pagamentos a fornecedores do Estado e da remuneração dos servidores do Estado é travada entre a instituição financeira e seus clientes, os credores aos quais serão feitos os pagamentos.

Por outro lado, daí decorre a criação de uma base de depósitos a que o mercado atribui certo valor. Isso não pode ser ignorado no modo de produção social capitalista, onde o mercado se impõe hegemonicamente sobre o social. A realidade é assim; inútil supormos que as razões do mercado não afetam a esfera estatal. Fazendo uso de um vocábulo criado no bojo da economês, aquela base de depósitos é “precificável”. Ela não pode, porém, ser negociada de sorte a privilegiar-se determinada instituição financeira privatizada.

Assim, a seleção da instituição financeira habilitada ou das instituições financeiras habilitadas à realização dos pagamentos de que se trata também há de ser empreendida mediante licitação, sem comprometimento do princípio da isonomia. Vale dizer, sem comprometimento das condições de concorrência entre instituições

financeiras – refiro-me neste passo aos preceitos veiculados pelos artigos 5º, caput e 170, IV da Constituição do Brasil, desdobramento do derradeiro deles sendo encontrado no parágrafo 2º do artigo 18 da Lei n. 4.595/64. (Rcl-Ag.R 3.872, Voto do Ministro Eros Grau, DJ 12/05/06)

Percebe-se, portanto, que o monopólio das instituições oficiais se restringe, tão somente, aos depósitos de disponibilidades de caixas do Poder Público, não se aplicando aos serviços bancários, que deverão ser contratados mediante processo licitatório, a fim de que se escolha a empresa com proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Assim, e, neste ponto, adentrando ao segundo ponto que nos foi consultado neste expediente, destaca-se que a seleção das instituições financeiras habilitadas à realização dos serviços bancários que não guardam relação com a disponibilidade de caixa há de ser empreendida mediante licitação, sem comprometimento do princípio da isonomia, de acordo com os ditames da Lei Federal nº 8.666/93 (Estatuto das Licitações e Contratos), bem como, da Lei Estadual nº 9.433/2005, que dispõe sobre as licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes do Estado da Bahia e dá outras providências.

Com efeito, de acordo com o quanto dispõe o art. 37, inciso XXI, da CF/88, a regra no serviço público é a contratação de obras, serviços, compras e alienações mediante processo de licitação pública:

“que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

As exceções, por sua vez, segundo o referido artigo, deverão estar expressamente prevista em lei. Neste sentido, citamos o quanto disposto no *caput* do art. 2º, da Lei nº 8.666/93:

Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

Como se vê, a legislação consagra a licitação como o procedimento administrativo pelo qual o Ente Público, de acordo com as condições assentadas em convocação própria,

aliena, adquire ou loca bens e realiza obras ou serviços, escolhendo, dentre as propostas apresentadas, a mais vantajosa ou conveniente em função de critérios previamente instituídos.

Deve ser pautada nos princípios da igualdade, da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública dentre outras diretrizes traçadas no art. 3º, da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º, da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991:

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

§2º Em igualdade de condições, como critério de desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços:

I - (Revogado)

II - produzidos no País;

III - produzidos ou prestados por empresas brasileiras.

IV - produzidos ou prestados por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País.

V - produzidos ou prestados por empresas que comprovem cumprimento de reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e que atendam às regras de acessibilidade previstas na legislação.

§3º A licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura.

§4º (Vetado).

§5º Nos processos de licitação, poderá ser estabelecida margem de preferência para:

I - produtos manufaturados e para serviços nacionais que atendam a normas técnicas brasileiras; e

II - bens e serviços produzidos ou prestados por empresas que comprovem cumprimento de reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e que atendam às regras de acessibilidade previstas na legislação.

§6º A margem de preferência de que trata o § 5º será estabelecida com base em estudos revistos periodicamente, em prazo não superior a 5 (cinco) anos, que levem em consideração:

- I - geração de emprego e renda;
- II - efeito na arrecadação de tributos federais, estaduais e municipais;
- III - desenvolvimento e inovação tecnológica realizados no País;
- IV - custo adicional dos produtos e serviços; e
- V - em suas revisões, análise retrospectiva de resultados.

§7º Para os produtos manufaturados e serviços nacionais resultantes de desenvolvimento e inovação tecnológica realizados no País, poderá ser estabelecido margem de preferência adicional àquela prevista no § 5º.

§8º As margens de preferência por produto, serviço, grupo de produtos ou grupo de serviços, a que se referem os §§ 5º e 7º, serão definidas pelo Poder Executivo federal, não podendo a soma delas ultrapassar o montante de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o preço dos produtos manufaturados e serviços estrangeiros.

§9º As disposições contidas nos §§ 5º e 7º deste artigo não se aplicam aos bens e aos serviços cuja capacidade de produção ou prestação no País seja inferior:

- I - à quantidade a ser adquirida ou contratada; ou
- II - ao quantitativo fixado com fundamento no § 7º do art. 23 desta Lei, quando for o caso.

§10. A margem de preferência a que se refere o § 5º poderá ser estendida, total ou parcialmente, aos bens e serviços originários dos Estados Partes do Mercado Comum do Sul - Mercosul.

§11. Os editais de licitação para a contratação de bens, serviços e obras poderão, mediante prévia justificativa da autoridade competente, exigir que o contratado promova, em favor de órgão ou entidade integrante da administração pública ou daqueles por ela indicados a partir de processo isonômico, medidas de compensação comercial, industrial, tecnológica ou acesso a condições vantajosas de financiamento, cumulativamente ou não, na forma estabelecida pelo Poder Executivo federal.

§12. Nas contratações destinadas à implantação, manutenção e ao aperfeiçoamento dos sistemas de tecnologia de informação e comunicação, considerados estratégicos em ato do Poder Executivo federal, a licitação poderá ser restrita a bens e serviços com tecnologia desenvolvida no País e produzidos de acordo com o processo produtivo básico de que trata a Lei nº 10.176, de 11 de janeiro de 2001.

§13. Será divulgada na internet, a cada exercício financeiro, a relação de empresas favorecidas em decorrência do disposto nos §§ 5º, 7º, 10, 11 e 12 deste artigo, com indicação do volume de recursos destinados a cada uma delas.

§14. As preferências definidas neste artigo e nas demais normas de licitação e contratos devem privilegiar o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte na forma da lei

§15. As preferências dispostas neste artigo prevalecem sobre as demais preferências previstas na legislação quando estas forem aplicadas sobre produtos ou serviços estrangeiros.”.

Tratando-se a contratação de instituição financeira para prestação dos serviços bancários que não se confundem com disponibilidade de caixa, à exemplo de pagamento de folha de vencimentos aos servidores públicos, de serviço comum, ou seja, aquele “cujo padrão de desempenho e possibilidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado” (parágrafo único, art. 1º, da Lei nº 10.520/2002), recomenda-se a utilização da modalidade de licitação denominada pregão (presencial ou eletrônico).

O Pregão Presencial é aquele desenvolvido em sessão pública, contando com a participação física dos licitantes, em que a disputa ocorre por meio de propostas escritas e lances verbais. Já o Pregão Eletrônico é aquele em que a disputa desenvolve-se à distância, por meio de sistema que promove a comunicação entre a Administração licitadora e os licitantes pela *internet*.

A União, no intuito de redisciplinar o Pregão Eletrônico, editou o Decreto Regulamentador nº 5.450/2005, com o objetivo de proporcionar maior eficiência, agilidade, economicidade e transparência às compras governamentais de bens e serviços comuns.

Observe-se que o artigo 4º, do supracitado Decreto estabelece que:

"Art.4º - Nas licitações para aquisição de bens e serviços comuns será obrigatória a modalidade pregão, sendo preferencial a utilização da sua forma eletrônica.

§1º O pregão deve ser utilizado na forma eletrônica, salvo nos casos de comprovada inviabilidade, a ser justificada pela autoridade competente.
(...)"

Portanto, na esfera Federal, o Pregão Eletrônico é a forma preferencial para aquisição de bens e serviços comuns, podendo somente ser afastado mediante justificativa da inviabilidade de sua escolha, situação na qual a entidade poderá adotar a forma presencial.

À realização do pregão, faz-se necessária uma fase preparatória ou fase interna, oportunidade em que a autoridade competente, primeiramente, justificará a necessidade da contratação e, ao fazê-lo, deverá definir o objeto da competição, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento.

Neste procedimento onde constarão as citadas justificativas, serão indicados também "os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados." (art. 3º, III, da Lei nº 10.520/2002).

Será designado ainda o pregoeiro, a quem incumbe dirigir os trabalhos, inclusive receber as propostas e lances, analisar a sua aceitabilidade e classificação e, ainda, decidir sobre a habilitação e proceder à adjudicação do objeto do pregão ao licitante vencedor. Para tanto, contará com equipe de apoio, que, na sua maioria, será integrada de servidores ocupantes de cargo efetivo ou emprego da administração, preferencialmente pertencentes ao quadro permanente do órgão ou entidade promotora do evento.

Ainda na fase interna, chama-se atenção para o fato de que a definição do objeto deve ser precisa, suficiente e clara, a fim de se evitar especificações ou exigências que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, acabam direcionando o resultado do certame a um licitante distinto, impedindo, desta forma, a competição entre os candidatos.

Sobre o princípio da competitividade, o Professor José dos Santos Carvalho Filho, na sua Obra “Manual de Direito Administrativo”, 17ª edição, p. 218, ensina o seguinte:

“Significa que a Administração não pode adotar medidas ou criar regras que comprometam, restrinjam ou frustem o caráter competitivo da licitação. Em outras palavras, deve o procedimento possibilitar a disputa e o confronto entre os licitantes, para que a seleção se faça da melhor forma possível. Encontramos o princípio no art. 3º, §1º, I, do Estatuto.”.

Ultrapassados os requisitos de observância obrigatória na fase preparatória do pregão, passa-se à fase externa, que, por sua vez, será iniciada com a convocação dos interessados e observará os elementos indicados nos incisos do art. 4º, da Lei nº 10.520/2002:

“Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

I - a convocação dos interessados será efetuada por meio de publicação de aviso em diário oficial do respectivo ente federado ou, não existindo, em jornal de circulação local, e facultativamente, por meios eletrônicos e conforme o vulto da licitação, em jornal de grande circulação, nos termos do regulamento de que trata o art. 2º;

II - do aviso constarão a definição do objeto da licitação, a indicação do local, dias e horários em que poderá ser lida ou obtida a íntegra do edital;

III - do edital constarão todos os elementos definidos na forma do inciso I do art. 3º, as normas que disciplinarem o procedimento e a minuta do contrato, quando for o caso;

IV - cópias do edital e do respectivo aviso serão colocadas à disposição de qualquer pessoa para consulta e divulgadas na forma da Lei nº 9.755, de 16 de dezembro de 1998;

- V - o prazo fixado para a apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso, não será inferior a 8 (oito) dias úteis;
- VI - no dia, hora e local designados, será realizada sessão pública para recebimento das propostas, devendo o interessado, ou seu representante, identificar-se e, se for o caso, comprovar a existência dos necessários poderes para formulação de propostas e para a prática de todos os demais atos inerentes ao certame;
- VII - aberta a sessão, os interessados ou seus representantes, apresentarão declaração dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação e entregarão os envelopes contendo a indicação do objeto e do preço oferecidos, procedendo-se à sua imediata abertura e à verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório;
- VIII - no curso da sessão, o autor da oferta de valor mais baixo e os das ofertas com preços até 10% (dez por cento) superiores àquela poderão fazer novos lances verbais e sucessivos, até a proclamação do vencedor;
- IX - não havendo pelo menos 3 (três) ofertas nas condições definidas no inciso anterior, poderão os autores das melhores propostas, até o máximo de 3 (três), oferecer novos lances verbais e sucessivos, quaisquer que sejam os preços oferecidos;
- X - para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital;
- XI - examinada a proposta classificada em primeiro lugar, quanto ao objeto e valor, caberá ao pregoeiro decidir motivadamente a respeito da sua aceitabilidade;
- XII - encerrada a etapa competitiva e ordenadas as ofertas, o pregoeiro procederá à abertura do invólucro contendo os documentos de habilitação do licitante que apresentou a melhor proposta, para verificação do atendimento das condições fixadas no edital;
- XIII - a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira;
- XIV - os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que já constem do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – Sicaf e sistemas semelhantes mantidos por Estados, Distrito Federal ou Municípios, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados nele constantes;
- XV - verificado o atendimento das exigências fixadas no edital, o licitante será declarado vencedor;
- XVI - se a oferta não for aceitável ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará as ofertas subseqüentes e a qualificação dos licitantes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor;
- XVII - nas situações previstas nos incisos XI e XVI, o pregoeiro poderá negociar diretamente com o proponente para que seja obtido preço melhor;
- XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;
- XIX - o acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento;
- XX - a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor;
- XXI - decididos os recursos, a autoridade competente fará a adjudicação do objeto da licitação ao licitante vencedor;
- XXII - homologada a licitação pela autoridade competente, o adjudicatário será convocado para assinar o contrato no prazo definido em edital; e

XXIII - se o licitante vencedor, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, aplicar-se-á o disposto no inciso XVI.”.

Dentre as cláusulas enumeradas acima, destacamos a importância de que seja assegurada a publicidade da convocação dos interessados mediante aviso na imprensa oficial da entidade federativa interessada.

Com efeito, não havendo órgão oficial de imprensa, o aviso deve ser publicado em jornal de grande circulação. Dependendo do vulto da contratação, exige ainda a lei que este seja publicado também em jornal de grande circulação (art. 4º, I, da Lei nº 10.520/2002).

Essa forma é obrigatória, mas a lei confere a faculdade de a convocação ser feita também por meio eletrônico.

Do aviso, devem constar, de forma sucinta, os elementos da licitação e a informação sobre a obtenção do edital. Cópias do edital e do aviso devem ser disponibilizadas pela Administração promotora do certame, a fim de assegurar que qualquer pessoa interessada possa consultá-los.

Tais regras, que impõem formas e prazos para a divulgação do aviso de licitação, visam garantir o amplo conhecimento acerca da realização do certame, aumentando a participação de interessados. Assegura, dessa forma, a competitividade.

Por fim, mas não menos importante, destacamos que quanto à escolha da modalidade do pregão, este TCM, em 19.08.2015, publicou a Instrução Cameral nº 001/2015, sugerindo a todos os jurisdicionados a adoção, preferencial, do Pregão Eletrônico, consoante dispõe o seu artigo 1º: **"As Prefeituras e Câmaras Municipais deverão priorizar a adoção do Pregão Eletrônico nas licitações realizadas no âmbito dos municípios."**

Diante de tudo o quanto anteriormente exposto, pontuamos a possibilidade jurídica, em tese, de que a Administração Pública, diante do interesse e da necessidade de se contratar instituição financeira privada para execução dos serviços bancários que não guardam correlação com a disponibilidade de caixa, instaure o procedimento de licitação, na modalidade de pregão, preferencialmente eletrônico, conforme as orientações traçadas pelas legislações de regência.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

É o parecer.

Salvador, 04 de setembro de 2019.

Flávia Lima de Queiroz
Chefe da DACJ